



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ - COMISSÃO
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 13/12/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 46/2021**

EDITAL DE DECISÃO Nº 46/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJDPR, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 40 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, faz saber que no dia 13 de dezembro de 2021 as 19:00 horas, a primeira Comissão Disciplinar do TJDPR procedeu o julgamento dos processos a seguir relacionados, servindo o presente para INTIMAÇÃO das partes e interessados que, querendo, poderão promover as medidas processuais pertinentes.

No dia 13 de dezembro de 2021 ou na Sessão Subseqüente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados de forma virtual os seguintes processos:

No dia 13 de dezembro de 2021 ou na Sessão Subseqüente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede Do TJD/PR, sito a Rua Herbert Neal, 148_ Santa Quitéria, Curitiba/ PR - CEP: 80.310-330, os seguintes processos:

AUTOS Nº 241/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: ARAPONGAS EC x REC Data: 21/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO(S):

Arapongas EC

Art. 191, III

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, tendo em vista o que consta do RDJ: O pagamento dos delegados e arbitragem referente ao deslocamento e diária do árbitro 4º árbitro e assistente não foi feito, o dirigente do clube mandante Sr. David Marcelo Ferreira alegou que seria efetuado dia 22/10/2021 direto para Federação Paranaense de Futebol. A equipe do ARAPONGAS EC não apresentou médico para atendimento no campo de partida. A equipe do Arapongas só apresentou 03 gândulas . A equipe do Arapongas só apresentou 1 maqueiro, para atendimento 1 gândula auxiliou. Portanto, tem-se que a equipe mandante não fez o pagamento para o delegado e para a equipe de arbitragem, assim contrariando o disposto no art. 93 do RGCP/2021. Além disso, a equipe mandante descumpriu o parágrafo único do art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, o clube mandante, ARAPONGAS EC, não tinha médico em sua comissão técnica para atendimento em campo. Por fim, descumpriu também o art. 30 do REC/2021 da 3ª divisão, Portanto, com tais condutas tem-se clarividente que a EPD cometeu as práticas ilícitas tipificado no art. 191, III do CBJD, por descumprimento ao REC/2021 da 3ª divisão e ao RGCP/2021, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Processo retirado de pauta.

AUTOS Nº 256/2021 - DENUNCIA - EM TRAMITE

JOGO: ARAPONGAS EC x EC LARANJA MECÂNICA Data: 31/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

0

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S):

EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA

Art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:



ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ ". o clube arapongas EC apresentou apenas 3 gandulas 1 maqueiro.". Destaca-se que nos termos do art. 30, do REC "O CLUBE mandante deverá indicar no mínimo 02 (dois) até 04 (quatro) maqueiros, igual ou maiores de 18 (dezoito) anos de idade.". Houve, portanto, descumprimento do REC, uma vez que o Clube Mandante escalou apenas e tão somente 1 maqueiro. Em assim sendo, diante da infração ao art. 30, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por Unanimidade de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD.

DENUNCIADO(S):

Arapongas EC

Art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ ".Nao foi efetuado os pagamentos da arbitragem e delegados da partida , segundo o sr. David marcelo ferreira faria os pagamentos direto na federação.". Destaca-se que nos termos do art. 20, §2º do REC, bem como art. 93 do RGCP compete ao Clube Mandante pagar os valores constantes no boletim financeiro até o fim da partida, ou, quando muito, até 30 minutos após o seu término, o que não aconteceu. Houve, portanto, descumprimento do RGCP e do REC, uma vez que não há notícia dos autos de pagamento tempestivo das taxas de arbitragem e de delegado. Em assim diante do descumprimento do RGCP e do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por Unanimidade de votos a EPD denunciada foi absolvida

AUTOS Nº 260/2021 - DENUNCIA - EM TRAMITE

JOGO: CA CAMBÉ x ARUKO SPORTS BRASIL Data: 30/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: HEROTIDES LINS DA SILVA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S):

CLUBE ATLÉTICO CAMBÉ

Art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

CA CAMBÉ, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ e da Súmula de Jogo "Nenhuma das duas equipes tinha médico no banco.", tendo constado no RDJ que o médico da ambulância, Dr. Felipe Fernandes, CRM 46057 teria ficado responsável pelo atendimento de atletas. Destaca-se que o art. 27, parágrafo único, do REC é claro ao dispor que a EPD Mandantedeverá ter em sua comissão técnica um médico, cujo nome e CRM deverá ser lançado na pré-sumula, o que não se confunde com o médico da ambulância, deslocado para atendimento aos demais presentes na partida. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi absolvida.

DENUNCIADO(S):

CA Cambé

Art. 191, III e CBJD



DENUNCIA DA PROCURADORIA:

CA CAMBÉ, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Na ambulância havia um médico, um enfermeiro e o motorista socorrista.", Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos uma ambulância, um médico e dois enfermeiros para a partida. Entretanto, conforme constou do RDJ, foi providenciado apenas um enfermeiro. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi absolvida.

AUTOS Nº 268/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: REC x EC LARANJA MECÂNICA Data: 06/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TOURINHO GOMES

PROCURADOR: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO(S):

NYKOLAS LUIZ BATISTA DE FIGUEIREDO FREITAS - ATLETA

Art. 254-A do CBJD.

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

NYKOLAS LUIZ BATISTA DE FIGUEIREDO FREITAS, BID 637.922, atleta nº 04 da equipe do REC, expulso de forma direta aos 33' (trinta e três minutos) do segundo tempo de partida, conforme relatório do árbitro principal. Assim relatou o árbitro: "DIRETO -Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei de maneira DIRETA o atleta Sr. Nicolas Luiz Batista de Figueiredo Freitas, número 4, da equipe REC, por chutar as costas de seu adversário, Sr. Filipe Renan Rodrigues, número 7, caído ao solo fora da disputa de bola com a partida paralisada. O atleta atingido não precisou de atendimento médico e permaneceu normalmente na partida. O jogador Expulso deixou o campo de jogo sem reclamar. Ressaltando que fui informado dos fatos pelo AA2 Geovany José Roncaratte", o que configura agressão ao chutar seu adversário. Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A, do CBJD. (grifamos)

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos o atleta foi apenado com 2 partidas por infração ao artigo 254 do CBJD.

Procuradoria requer lavratura de acórdão.

AUTOS Nº 269/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: ARUKO SPORTS BRASIL x ARAPONGAS EC Data: 06/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: WILLIAN PEDROSO DA ROCHA

PROCURADOR: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO(S):

Arapongas EC

Art. 206

DENUNCIA DA PROCURADORIA:



entidade de prática desportiva, por atrasar o reinício do segundo tempo de jogo. Segundo o relatório do Árbitro da partida, Sr. Eduardo Nunes Gomes, a equipe denunciada atrasou 01' (um minuto) na volta do intervalo, vejamos: "O equipe do Arapongas atrasou 1 minuto na volta do intervalo, para o início do segundo tempo da partida". Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos termos do disposto no artigo 206 do CBJD

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi absolvida.

AUTOS Nº 270/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: A. PORTUGUESA LONDRINENSE x CA CAMBÉ Data: 06/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S):

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE

Art. 206 DO CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

A. PORTUGUESA LONDRINENSE, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo e do RDJ "Relato que houve atraso de 17 minutos para o início da partida devido a ambulância não estar presente no estádio.". Destaca-se que nos termos do art. 27 do REC é obrigação da EPD Mandante disponibilizar em tempo para o início da partida 1 ambulância contendo ao menos 1 (um) médico e 2 (dois) enfermeiros. No caso em exame, a não apresentação da ambulância em tempo para o início da partida ocasionou o atraso para início do jogo. Em assim sendo, considerando o não cumprimento da obrigação prevista em REC, o que culminou com o atraso para o início da partida, causado pela EPD Mandante, a EPD Denunciada deverá responder e ser condenada ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi absolvida

Lavratura de acórdão

AUTOS Nº 273/2021 - DENUNCIA - DCO

JOGO: AA BATEL x IRATY SC Data: 06/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: HEROTIDES LINS DA SILVA
PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO(S):

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL

Art. 191 III e 206 CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:



AA BATEL, entidade de prática desportiva, pelo que consta do relato do árbitro principal, na súmula, e pelo que consta do RDJ, vejamos, respectivamente: Equipe A.A.BATEL, entregou a pré súmula constando apenas nove atletas, os demais foram inseridos manualmente peladelegada da partida, apresentando apenas um documento de identificação, não sendo possível inseri-los no sistema, devido a não apresentação do número do BID. Seguem os atletas inseridos: Os atletas nº 03, sr. Adrian Ricardo de SouzaMatos, nº13, sr. Brian Felipe da Silva Dourado, nº 11 sr. Felipe Marim, NºSr. JOão Vitor dos Santos, Nº21 Sr. Julberlan Rosa do Nascimento, Nº05 Luis HenriqueLopes Medeiro atuaram na partida como titulares. Os Atletas Nº 22 Anderson dos Santos, Nº 25 sr. Carlos Eduardo Souza Santos, Nº 15 Sr. Donghyeon Shin, Nº 14Enzo Augusto Pinheiro Mourão, Nº 27 João Guilherme Nedel Arrial, Nº 19 Magno Pereirada Silva, Nº 26 Rian Carlos Zonta esses atletas iniciaram como reservas. SUBSTITUIÇÃO A.A. BATEL: Entrou Nº 15 Sr. Donghyeon Shin saiu nº13, sr. Brian Felipe da Silva Dourado, entrou Nº22Anderson dos Santos saiu Nº21 Sr. Julberlan Rosa do Nascimento, entrou Nº26 Rian Carlos Zonta saiu Nº 09 Silvio Pereira da Silva essas ocorreram no intervalo. Entrou Nº 25 sr. Carlos Eduardo Souza Santos saiu Nº 06 João Vitor dos Santos, entrou Nº19 Magno pereira da Silva saiu Nº 11 Felipe Marim essas ocorreram aos 17 minutos do segundo tempo.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por infração ao artigo 191 III.

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por infração ao artigo 214 do CBJD e perda de 3 pontos.

DENUNCIADO(S):

AA Batel

Art. 191, III CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 93 do RGCP/2021, pois não realizou o pagamento integral da equipe de arbitragem, vez que deixou de pagar o deslocamento e a diária, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 81 do RGCP/2021, pois não realizou o pagamento integral aos delegados que trabalharam na partida, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por Maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, pelo não pagamento integral aos delegados que trabalharam na partida.

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com advertencia por infração ao artigo 191,III.

DENUNCIADO(S):

AA Batel

Art. 191, III CBDJ

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 27 do REC da 3ª divisão, pois a médica que constou inscrita na súmula foi a mesma médica responsável pela ambulância, o que é defeso pelo artigo supracitado, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos a EPD denunciada foi absolvida.

DENUNCIADO(S):

AA Batel



Art. 191, III e 206 CDBJ

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do inciso I do art. 26 do RGCP/2021, pois não oficiou a polícia militar para o comparecimento na partida, conforme relato do delegado da partida, portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Tem-se que a EPD AA BATEL descumpriu os ditames do art. 15 do RGCP/2021, a partida começou com um atraso de 10 minutos (iniciando o jogo às 15:40h) em relação ao horário estabelecido previamente (15:30h), pois a EPD denunciada, mandante, não comprovou que oficiou a PM-PR para comparecer ao jogo, tendo que fazer o chamamento na hora do jogo, sendo que o árbitro teve que aguardar a presença da PMPR para poder dar início à partida, portanto, com tais condutas, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 206, do CBJD, pois deu prazo ao atraso, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por Maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por infração ao artigo 191,III.

Por Maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por infração ao artigo 206 do CBJD.

AUTOS Nº 276/2021 - DENUNCIA - EM TRAMITE

JOGO: GRECAL x AA BATEL Data: 13/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: WILLIAN PEDROSO DA ROCHA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S):

GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO CAMPO LARGO

Art. 191, III 203 do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

1ª e 2ª DENÚNCIAS:

GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Às 15h30 não havia a presença da ambulância em campo, conforme determina o Regulamento Geral de Competições

Profissionais - RGCP da FPF, artigo 40, inciso 2º. Não sendo possível iniciar a partida. Assim, o árbitro determinou que fossem aguardados 30' minutos de espera para a chegada da ambulância. Às 16h00, foi informada à equipe de arbitragem que haveria a possibilidade da chegada de uma ambulância, sendo o tempo de espera prorrogado por mais 30 minutos, conforme determina o artigo 40, inciso 2º. Sem a presença da ambulância, mesmo após todas as tentativas da equipe mandante GRECAL de providenciar uma ambulância adequada que atendesse aos requisitos do Regulamento, sem êxito. Às 16h30, A partida foi declarada encerrada."

Em assim sendo, considerando o descumprimento do RGCP e do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada não apenas pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, como também pelo art. 203, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por descumprimento ao artigo 191,III.

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBJD, por descumprimento ao artigo 203 do CBJD.

DENUNCIADO(S):

GRECAL



Art. 191, III, do CBDJ

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "Ainda relato que a taxa de deslocamento da arbitragem e dos delegados não foi pago.". Destaca-se que nos termos do art. 20, §2º do REC, bem como art. 93 do RGCP compete ao Clube Mandante pagar os valores constantes no boletim financeiro até o fim da partida, ou, quando muito, até 30 minutos após o seu término, o que não aconteceu. Houve, portanto, descumprimento do RGCP e do REC, uma vez que não há notícia dos autos de pagamento tempestivo das taxas de arbitragem e de delegado. Nem se alegue que a não realização da partida seria motivo para a não realização do pagamento da taxa de arbitragem, mormente os profissionais envolvidos na partida efetivamente se deslocaram até o local da partida, a qual não aconteceu por desídia da EPD Mandante que não disponibilizou a ambulância dentro do prazo regulamentar. Em assim diante do descumprimento do RGCP e do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBDJ, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBDJ, por descumprimento ao artigo 191,III.

DENUNCIADO(S):

GRECAL

Art. 191, III, do CBDJ

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

GRECAL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "OS protocolos covid 19 FPF foram realizados parcialmente, não havia álcool em gel no vestiário das equipe e nem da arbitragem.". Destaca-se que nos termos do protocolo de jogo da 3ª divisão de profissionais¹, compete a EPD Mandante disponibilizar álcool 70% no vestiário das equipes, bem como no vestiário da arbitragem, o que não aconteceu. Em assim sendo, considerando que a EPD Mandante não cumpriu com o protocolo de jogo, o qual faz parte integrante do respectivo REC, deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBDJ, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBDJ.

DENUNCIADO(S):

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL

Art. art. 206, 214, 191 do CBDJ

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

AA BATEL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo e RDJ "A equipe AA Batel não apresentou a pré-súmula do jogo, assim alguns atletas não foram possível inseri-los pelo sistema, sendo apresentados apenas documentos de Registro Geral (RG) em mãos, ao delegado da partida. Nesse sentido, verifica-se que a EPD Mandante infringiu o art. 214 do CBDJ em 8 oportunidades, mormente fez constar na Súmula de Jogo e apresentou em campo 8 atletas em situação manifestamente irregular, devendo responder de forma autônoma pelas 8 condutas praticadas.

Conforme antes visto denota-se que a EPD Denunciada deixou de apresentar aPré-Súmula dentro do prazo previsto no art. 16, parágrafo único, do REC, o que configura ofensa ao regulamento da competição, razão pela qual deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBDJ, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBDJ,por infração ao artigo 191,III.

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor a ser pago no prazo de dez dias sob as penas do artigo 223 do CBDJ,por infração ao artigo 214 do CBDJ.

**DENUNCIADO(S):**

AA Batel

Art. 206, do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

AA BATEL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula de Jogo, "A equipe visitante AA BATEL entrou em campo às 15h38". Destaca-se que a partida estava marcada para ter início às 15h30min. Nem se alegue que o atraso não teria feito diferença em razão da ausência de ambulância. Isto porque a simples não apresentação do time em campo até o horário marcado para o início da partida configura o ilícito previsto no art. 206 do CBJD.

Em assim sendo, considerando que a EPD AA Batel apresentou a equipe em campo apenas após o horário previsto para o início da partida deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 206, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi absolvida

AUTOS Nº 281/2021 - DENUNCIA - EM TRAMITE

JOGO: FOZ DO IGUAÇU FC x AC PARANAÍ Data: 13/11/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TOURINHO GOMES

PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO(S):

FOZ DO IGUAÇU FC

Art. art. 191, III - CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

FOZ DO IGUAÇU FC, entidade de prática desportiva, pelo que consta do RDJ, vejamos:

A equipe mandante apresentou apenas 01 enfermeira na ambulância, a Sra. Maria de Lurdes Lumertz Schutz, COREN 510.316. Assim, tem-se que a equipe mandante descumpriu o art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, o clube mandante, FOZ DO IGUAÇU FC, disponibilizou para a partir apenas uma enfermeira, em contrariedade com o art. citado, que impõe a obrigação da presença de duas enfermeiras nos jogos do Campeonato Paranaense da 3ª divisão. Portanto, com tal conduta, restou claro que a equipe citada cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo ser responsabilizada com a pena cabível, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos foi absolvido.

DENUNCIADO(S):

GIOVANNI PIETRO SANTANA CARIGNANO - ATLETA

Art. art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Os atletas da equipe mandante, Srs. Giovani Pietro Santana Carignano e Murilo Junior Fragata Batalha, não apresentaram carteirinhas expedidas pelo DRT da FPF, sendo que os mesmos apresentaram CNH e RG respectivamente para participarem do jogo.

Assim, tem-se que o atleta supramencionado não cumpriu com os ditames do inciso art. 32 e 34 do RGCP/2021, ou seja, apresentou-se para a partida sem a carteira de identificação emitida pela FPF.

Portanto, com tal conduta, restou claro que o atleta supramencionado cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo ser responsabilizado com a pena cabível, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos foi absolvido.



DENUNCIADO(S):

MURILO JÚNIOR FRAGATA BATALHA - ATLETA

Art. art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Os atletas da equipe mandante, Srs. Giovani Pietro Santana Carignano e Murilo Junior Fragata Batalha, não apresentaram carteirinhas expedidas pelo DRT da FPF, sendo que os mesmos apresentaram CNH e RG respectivamente para participarem do jogo.

Assim, tem-se que o atleta supramencionado não cumpriu com os ditames dos arts. 32 e 34 do RGCP/2021, ou seja, apresentou-se para a partida sem a carteira de identificação emitida pela FPF.

Portanto, com tal conduta, restou claro que o atleta supramencionado cometeu a infração tipificada no art. 191, III, do CBJD, devendo ser responsabilizado com a pena cabível, o que desde já se requer.

DECISÃO 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos foi absolvido.

DR. BRUNO CAVALCANTE
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar